



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014108/96-11
Recurso nº : 120.093
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : CARLOS EUGÊNIO SOUZA DO REGO BARROS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.085

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Comprovado que a empresa emissora dos recibos não existia de fato, indedutíveis os recibos apresentados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EUGÊNIO SOUZA DO REGO BARROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014108/96-11

Acórdão nº. : 102-44.085

Recurso nº. : 120.093

Recorrente : CARLOS EUGÊNIO SOUZA DO REGO BARROS

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda das Pessoa Físicas relativo aos exercícios de 1993/4, em virtude da glosa de deduções a título de despesas médicas e odontológicas.

Adoto o muito bem elaborado relatório da autoridade monocrática (fls. 185/86) que leio integralmente em sessão juntamente com a Decisão.

Decidiu a autoridade de primeira instância (fls. 190/191) pela procedência parcial da exigência, reduzindo o percentual da penalidade aplicada por força da superveniência do disposto no Art. 44 inc. I da Lei Nº. 9.430/96, mantendo o restante do crédito tributário.

Fundamentou-se a Decisão, resumidamente, no amplo trabalho da fiscalização, que realizou inúmeras diligências e tomou todas as cautelas que se faziam necessárias no sentido de certificar-se da existência física da empresa emitente dos recibos, que culminaram com o Ato Declaratório Nº. 48/97 do Secretario da Receita Federal, que declarou inepta a inscrição da referida empresa no Cadastro Geral dos Contribuintes, por inexistência de fato, considerando inidôneos os documentos emitidos a partir de 01 de Fevereiro de 1992.

Irresignado, recorre a este Conselho (fls. 196/198), onde reiterou as alegações já expendidas na impugnação, assim resumidas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014108/96-11

Acórdão nº. : 102-44.085

- Que a alínea "c "do Art. 1º do Art. 11 da Lei Nº. 8383/91 não foi corretamente interpretada, ou seja, que basta a simples apresentação do recibo.
- Que a única prova do fisco, são declarações de pessoas ligadas a empresa SAMOPE.
- Que é irrelevante a irregularidade da empresa junto a outros órgãos públicos.
- Apresentou ainda, critica quanto ao relatório de fls. 84/88, com a conclusão que lhe falta respaldo probatório.
- Critica também, o segundo relatório, datado de 27 de Novembro de 1996, com a conclusão de que é parcial e não tem valor jurídico.
- Quanto ao terceiro relatório, de 05 de Junho de 1997, conclui que também não tem caráter probatório, constituindo-se de mera ilação.
- Que a fiscalização não diligenciou junto às pessoas integrantes da Samope indicadas na impugnação.
- Conclui pelo pedido de reforma da Decisão.

A Douta Procuradoria deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior do preconizado na legislação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014108/96-11
Acórdão nº. : 102-44.085

O Recurso teve segmento sem o depósito previsto na legislação, em virtude de liminar concedida em mandado de segurança impetrado pelo contribuinte (fls. 209).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a long, sweeping horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014108/96-11
Acórdão nº. : 102-44.085

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A controvérsia dos autos, nos termos em que posta no Recurso apresentado contra a Decisão atacada, esta centrada em dois aspectos fundamentais para o deslinde do contraditório.

O primeiro aspecto levantado pelo recorrente refere-se a correta interpretação do Art. 11 parag. 1º letra "c " da Lei Nº. 8383/91, que cuida das deduções com despesas médicas e odontológicas.

O segundo prende-se ao que seria, a impropriedade das diligências realizadas pela fiscalização, que não teria coletado todas as provas possíveis, limitando-se a exigir o imposto do recorrente, o que seria o caminho mais fácil.

Inicialmente, cabem algumas considerações, não abordadas no Recurso, quanto à declaração de Inidoneidade Fiscal pelo Sr. Secretario da Receita Federal pelo Ato Declaratório nº. 48/97.

Referido Ato foi baixado por autoridade competente e fundamentado no Processo nº. 10.480.014992/96-94, onde foram coletados documentos e realizadas inúmeras diligências, estando, portanto, estritamente dentro da legislação que rege a matéria, o que de per si, autorizaria o lançamento.

As críticas apresentadas no Recurso aos relatórios fiscais que embasaram o processo de Declaração de Inidoneidade Fiscal, embora extensas em detalhes, não enfrentaram o verdadeiro fulcro da questão, limitando-se a colocar em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014108/96-11
Acórdão nº. : 102-44.085

dúvida a parcialidade da fiscalização e apontando questões que de nenhuma forma invalidam o procedimento.

Conforme se verifica nos autos, a fiscalização foi extremamente cautelosa, reunindo documentos e procedendo a inúmeras diligências, não se vislumbrando em nenhum momento do procedimento, a parcialidade ou precipitação que o contribuinte quer lhe atribuir.

São inúmeros os casos que já se apresentaram a este Conselho, da mesma empresa, que em nada diferem do presente, ou seja, alguém, vinculado ou não a uma empresa inexistente de fato ou inativa, passa a vender ou ceder notas fiscais ou recibos, geralmente de clínicas, e quando a fiscalização os detecta pela sua frequência e valores elevados em função da média dos contribuintes, é deflagrado o procedimento, e praticamente sem exceção, os contribuintes não comprovam a efetividade da prestação do serviço e alegam ter efetuado o pagamento de valores elevadíssimos em moeda corrente.

Outro aspecto levantado, de certa forma já foi abordado no item anterior. O contribuinte pretende que para ser admitida a dedução das despesas médicas e odontológicas, basta a comprovação do pagamento, que na hipótese dos autos, seria o recibo apresentado.

Mas esta é uma interpretação restrita e inadequada da norma.

É evidente que a norma citada cuida exclusivamente do aspecto formal, abrindo espaço aos contribuintes, para que na falta do recibo, (no mais das vezes, negado ou "esquecido" por profissionais liberais, aproveitando-se do natural constrangimento do cliente), para que a comprovação seja feita através de cheque nominativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014108/96-11

Acórdão nº. : 102-44.085

Não cuida o dispositivo citado, da efetividade da prestação serviço, que por óbvio, é **causa** da emissão do recibo e do respectivo pagamento.

E nesse aspecto, o recorrente é silente. Não sabe quais os clínicos que prestaram o serviço, qual serviço foi prestado, não tem prova documental do efetivo pagamento de elevada importância que lhe teria consumido quase 20% dos seus rendimentos anuais e no local indicado não funciona há muito tempo a empresa "emissora" dos recibos.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento integral ao Recurso, mantida, portanto, integralmente a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO